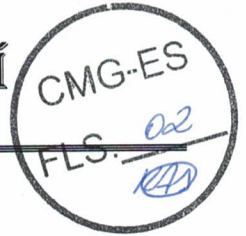




**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**Justificativa**

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar o Projeto de Lei Complementar em anexo que acrescenta alíneas junto aos Incisos I e III do Art. 168 da Lei Complementar nº 054/2013, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Guaçuí, cria cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

No desenvolvimento das atividades das diversas Secretarias Municipais é imprescindível a participação dos servidores efetivos, que com seu trabalho, garantem o funcionamento eficiente das atividades essenciais, sejam de manutenção, operacionais ou administrativas entregando serviços públicos de qualidade à nossa população.

Tais atividades carecem de coordenação facilitando a comunicação, a orientação e o desempenho dos envolvidos.

Diante do exposto e considerando a inexistência de funções de coordenação de áreas de trabalho importantes na Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Guaçuí - Lei Complementar nº 054/2013, e, em conformidade com levantamento realizado junto às Secretarias Municipais de Obras, Infraestrutura e Serviços Públicos, Meio Ambiente e Agricultura, Pecuária e Abastecimento Alimentar, é que o Projeto em pauta visa criar diversas funções de confiança junto a Lei mencionada.

Assim sendo, solicito a colaboração dos Nobres Edis na aprovação deste importante projeto de Lei Complementar, com a máxima urgência possível.

Atenciosamente

  
**Vera Lúcia Costa**  
Prefeita Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 10 DE ABRIL DE 2017**

**ACRESCENTA ALÍNEAS JUNTO AOS INCISOS I E III DO ART. 168 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2013.**

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

**Art. 1º - Os Incisos I e III do Art. 168 da Lei Complementar nº 054/2013**, que trata da criação das funções de confiança de Encarregados de Turma, atividade especial de condução de veículo oficial do Gabinete do Prefeito e de Coordenadores, passam a vigorar acrescidos das seguintes alíneas:

**I) Encarregados de Turmas de:**

- diminuiu*
- j) Construção e manutenção de pontes e mata-burros: (01) vaga;
  - k) Operador de máquina, trator e caminhão: (01) vaga;
  - l) Manutenção de estradas vicinais rurais: (01) vaga;
  - m) Coleta de resíduos sólidos urbanos: (01) vaga;
  - n) Coleta de resíduos de construção civil: (01) vaga.

**III) Coordenadores:**

- aumentou*
- c) Coordenador de Fiscalização e Licenciamento Ambiental: (01) vaga;
  - d) Coordenador do NAC – Núcleo de Apoio ao Contribuinte: (01) vaga;
  - e) Coordenador do Selo de Inspeção Municipal: (01) vaga;
  - f) Coordenador de Manutenção de Máquinas e Equipamentos: (01) vaga.
  - g) Coordenador de Serviços de Transbordo de Resíduos: (01) vaga.

**Art. 2º -** As demais alíneas dos Incisos I e III do art. 168 da Lei Complementar nº 054/2013, permanecem inalteradas.

**Art. 3º -** Esta Lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaçuí - ES, 10 de abril de 2017.

**APROVADO 1ª VOTAÇÃO**

Em, 17 / 04 / 2017

\_\_\_\_\_  
Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

*[Assinatura]*  
**VERA LÚCIA COSTA**  
Prefeita Municipal

**APROVADO 2ª VOTAÇÃO**

Em, 24 / 04 / 2017

\_\_\_\_\_  
Presidente  
CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
**SUPERINTENDÊNCIA DE CONTABILIDADE PÚBLICA**  
CNPJ 27.174.135/0001-20



Processo nº 1861/2017.

Assunto: Alteração no Art. 168 da Lei Complementar nº 054/2013 e Lei Complementar nº 057/2014.

Requerente: Gabinete da Prefeita.

Excelentíssima Senhora Prefeita:

Tendo em vista se tratar de criação de funções de confiança que rendem ao seu ocupante 50% (cinquenta) por cento do seu salário efetivo e, considerando que qualquer servidor efetivo, de qualquer carreira ou classe, dentro do grupamento funcional poderá ser nomeado nas funções de confiança ora a serem criadas, informo da impossibilidade de proceder o impacto financeiro.

Guaçuí, 06/04/2017.

  
Arivelton dos Santos  
Superintendente de Contabilidade Pública



MUNICÍPIO DE GUAÇUÍ - ES - PODER EXECUTIVO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 2º SEMESTRE DE 2016 - JULHO A DEZEMBRO DE 2016

RGF - ANEXO I (LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a")



R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS! (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL(I)</b>	<b>40.631.386,10</b>	
Pessoal Ativo	32.952.483,41	
Pessoal Inativos e Pensionista	7.678.902,69	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do Art. 18 da LRF)		
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do Art. 19 da LRF) (II)</b>	<b>7.678.902,69</b>	
Indenização Por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	7.678.902,69	
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	<b>32.952.483,41</b>	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	67.778.961,50	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (V) = (III a + III b)	32.952.483,41	48,62
LIMITE MÁXIMO (VI) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	36.600.639,21	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (VII) = (0,95 x VI) (parágrafo único, art. 22 da LRF)	34.770.607,25	51,30
LIMITE DE ALERTA (VIII) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art.59 da LRF)	32.940.575,29	48,60

FONTE: Sistema de Administração de Finanças Públicas, Unidade Responsável: Secretaria Municipal De Finanças, Emissão: 10/04/2017, às 18:21:45



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo



## LEI COMPLEMENTAR Nº 054/2013

**“DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A Prefeita Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ela SANCIONA a seguinte Lei Complementar:

### LIVRO I

#### DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

**Art. 1º.** Esta Lei dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Guaçuí e cria cargos de provimento em comissão e funções de confiança, e tem por objetivo promover a gestão democrática, descentralizar e desconcentrar os circuitos de decisão, através da melhoria dos processos, da colaboração entre os serviços, do compartilhamento de conhecimentos e da correta gestão da informação, visando à prestação eficiente, eficaz, efetiva e relevante dos serviços públicos, que tornem o Município referência em desenvolvimento sustentável, nas dimensões ambiental, econômica, social e tecnológica, com redução das desigualdades entre cidadãos e elevação da qualidade de vida da sua população.

**Parágrafo único.** O conhecimento gerado pela estrutura administrativa será aplicado na implantação progressiva de governança eletrônica, que facilite o acesso direto, democrático e transparente da população às informações, promovendo maior agilidade na entrega dos serviços públicos.

**Art. 2º.** As funções programáticas a serem cumpridas pelos órgãos e entidades integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo distribuem-se por três blocos temáticos:

- I - Gestão Governamental, de Assessoramento e Publicidade;
- II - Desenvolvimento Humano, Social e Políticas Públicas;
- III - Desenvolvimento Econômico e Sustentável.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÁ

Estado do Espírito Santo

CMG-ES

FLS. 07

*[Handwritten signature]*

**Art. 168.** Para efeito do citado no artigo anterior, ficam criados os seguintes Encarregados de Turma, atividade especial de condução de veículo oficial do Gabinete do Prefeito e de Coordenadores:

I) Encarregados de Turma de:

- a) ~~Calceteiro: (01) vaga;~~
- b) ~~Pedreiro: (02) vagas;~~
- c) ~~Jardineiro: (01) vaga;~~
- d) ~~Cemitério: (02) vagas;~~
- e) ~~Vigia: (01) vaga;~~
- f) ~~Artefatos de cimento e britagem: (01) vaga;~~
- g) ~~Limpeza Pública: (01) vaga;~~
- h) ~~Carpinteiro: (01) vaga.~~ (Inciso I alterado através da Lei Complementar nº 057/2014)

10

I) Encarregados de Turma de:

- a) Calceteiro: (01) vaga;
- b) Pedreiro: (01) vaga;
- c) Jardineiro: (01) vaga;
- d) Cemitério: (02) vagas;
- e) Vigia: (01) vaga;
- f) Artefatos de cimento e britagem: (01) vaga;
- g) Limpeza Pública: (01) vaga;
- h) Carpinteiro: (01) vaga;
- i) Iluminação Pública: (01) vaga. (Nova redação dada ao Inciso I pela Lei Complementar nº 057/2014)

II) Motorista de Gabinete do Prefeito:

- a) 02 (dois) Motoristas de Gabinete do Prefeito.

III) Coordenadores:

- a) Coordenador de Saúde Bucal: 01 (uma) vaga;
- b) Coordenador de Atenção Primária em Saúde: 01 (uma) vaga.

## LIVRO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 169.** As nomeações para Cargos de Provisão em Comissão se farão, no mínimo, com 25% (vinte e cinco por cento) entre servidores públicos efetivos com exercício na Prefeitura e com experiência comprovada independentemente do regime jurídico a que





**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**  
Estado do Espírito Santo

CMG-ES

FLS. 08

valores atribuídos a eles, são os constantes do anexo XIV, sendo parte integrante desta Lei.

**Art. 173.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento de 2013, suplementadas se necessárias.

**Art. 174.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 175.** Revogam-se as disposições em contrário e em especial as Leis Municipais n<sup>os</sup> 2.341/1995, 3.271/2005, 3.528/2008, 3.542/2008, 3.611/2008, 3.628/2009, 3.641/2009, 3.653/2009, 3.656/2009, 3.658/2009, 3.659/2009, 3.669/2009, 3.728/2010, 3.751/2010, 3.841/2011, 3.858/2011, 3.859/2011, 3.863/2011, 3.886/2012, bem como, o art. 8<sup>o</sup>, da Lei Municipal n<sup>o</sup> 3.816/2011 e aquelas frontais ou incompatíveis com as diretrizes aqui instituídas.

Guaçuí - ES, 27 de março de 2013.

**VERA LÚCIA COSTA**  
Prefeita Municipal

**AILTON DA SILVA FERNANDES**  
Procurador Geral do Município

**JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA**  
Secretário Municipal de Administração

**PAULO SÉRGIO DA SILVA**  
Secretário Municipal de Finanças

## PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2017  
PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL  
PARECER Nº 30/2017  
REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES



**EMENTA:** “Altera a estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Guaçuí. Criação de cargos comissionados e funções de confiança”.

### 1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar 004/2017 oriundo do Poder Executivo, que trata de Altera a estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Guaçuí. Criação de cargos comissionados e funções de confiança.

### 2. PARECER:

No sentido Constitucional é de frisar que Considerando que, em razão do princípio da reserva da administração, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da atuação executiva, nos termos dos arts. 2º e 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal.

No dizer de Hely Lopes Meirelles, “cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei.”. (Direito Administrativo Brasileiro – pag. 419 – Malheiros – trigésima terceira edição).

Isso não se confunde com a denominada **FUNÇÃO GRATIFICADA** ou **FUNÇÃO DE CONFIANÇA**, vantagem pecuniária “pro labore faciendo”, criada por lei, necessariamente ligada a determinado cargo, que acresce ao vencimento de servidor regularmente investido, ocupante de cargo efetivo, em razão de encargos de direção, chefia, assessoramento, supervisão ou de confiança.

Dito isso prossegue. A denominada **FUNÇÃO DE CONFIANÇA**, destinada às atribuições de direção, chefia e assessoramento, tem assento constitucional – CF- art. 37, V, **e serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo**, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinando-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Veja que nos termos da Lei Orgânica do Município de Guaçuí-ES, a iniciativa para propositura de tal lei é do Chefe do Executivo Municipal nos termos do art. 31, § 1º, inciso I e II.

É de bom tom esclarecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), traça alguns requisitos necessários quando o governo municipal realiza ações que acarrete aumento de despesa, entre as quais o aumento de quantitativo de função gratificada já existentes, como a de Coordenador de Creche.

Por lá pode ser observado que o primeiro requisito a ser satisfeito é que a solicitação de criação de cargo deve ser instruída com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro. Neste ponto observo que o projeto de lei foi instruído com tal estimativa.

O segundo requisito a ser satisfeito é que a nova despesa gerada com o aumento da função gratificada deve vir acompanhada de demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, o que se faz presente nos autos por meio da estimativa ora anexada.

O terceiro requisito a ser observado pelo ente municipal quando realiza ações que acarrete aumento de despesa, é que o ordenador de despesa **deve declarar que o aumento da despesa tem adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias**. Neste ponto, observo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016 previu em seu artigo 40 a possibilidade do aumento da despesa, desde que respeitadas as regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, senão vejamos:

**Art. 40. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2017, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir**





ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF. (artigo 169, §1º, II da Constituição Federal).

Paragrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2016.

Assim existindo compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, e percorrendo o processo legislativo ora proposto, observo que houve declaração firmada pelo ordenador de despesa atestando a adequação e a compatibilidade com ditas Leis Orçamentárias (Genero).

Por fim, o quarto requisito a ser observado pelo ente municipal é que o aumento da despesa demandará avaliação que comprove a não afetação das metas de resultados fiscais, ou seja, a criação da despesa exige previsão de contrapartida efetiva em termos de aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa. Quanto a este ultimo requisito também fora anexado no projeto de lei a não afetação das metas conforme descrito na estimativa de impacto financeiro orçamentário anexo.

Todos estes requisito estão disciplinados nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal que passo a transcrever:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos



períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Quanto aos limites fixados no artigo 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para o gasto de pessoal, o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 1º quadrimestre de 2017, comprova que o Município está dentro do limite prudencial, ante a apuração de 48,62% do período, em relação a Receita Corrente Líquida.

Por fim somente esclareço que como se trata de projeto de Lei de natureza complementar, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece em seu artigo 225, e paragrafo único que a matéria necessariamente precisará passar por duas discussões e votações, **necessitando de sessão ordinária**, portanto.


Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei Complementar nº 004, de 2017, compreende os requisitos necessários para alterar a estrutura Administrativa da prefeitura Municipal de Guaçuí, criando cargos comissionados, sob o respaldo dos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal c/c Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

#### CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 12 de abril de 2017.

  
\_\_\_\_\_  
**Mateus de Paula Marinho**  
Procurador Jurídico





**Câmara Municipal de Guaçuí**  
Estado do Espírito Santo



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei Complementar nº 004/2017** – Acrescenta Alíneas junto aos incisos I e II do art. 168 da Lei Complementar nº 054/2013.

Autoria: **Executivo Municipal.**

Exmo. Sr. Presidente:

Nós, *in fine* assinados, membros da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ**, somos pela tramitação normal do **Projeto de Lei Complementar nº 004/2017** – Acrescenta Alíneas junto aos incisos I e II do art. 168 da Lei Complementar nº 054/2013.– Autoria do Executivo Municipal, de acordo com o Parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa Leis.

Sala da Sessões; “Dr. Francisco Lacerda de Aguiar”.

Guaçuí-ES., 17 de abril de 2017.

**WULLISSES AUGUSTO MOREIRA FERMIANO** \_\_\_\_\_

  
- Relator -

**JOSÉ CARLOS PEREIRA LEAL** \_\_\_\_\_

  
- Presidente -

**WANDERLEY DE MORAES FARIA** \_\_\_\_\_

  
- Membro -